RECOMENDAÇÃO n.º 114730.2026

PROCEDIMENTO PP 000354.2026.07.002/6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – PTM DE JUAZEIRO DO NORTE, pelo Procurador do Trabalho signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), bem como os artigos 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CRFB, artigos 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e VI, da CRFB, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB, art. 1º, II, III, IV e V) e possui como um dos seus objetivos “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CRFB, art. 3º, IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CRFB, art. 5º, XLI e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que no Brasil a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB, art. 14),

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, art. 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, art. 60, § 4º, inciso II);

CONSIDERANDO que a ordem jurídica nacional protege a relação de emprego em face de atos arbitrários, tendo como primados da ordem econômica a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (CRFB, artigos 7º, I, 170, caput, VIII, 193;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral viola o direito ao meio ambiente do trabalho, assegurado também aos servidores públicos (art. 7º, XXII; 39, § 3º e 225, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais e que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988 não excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e não excluem os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CRFB, art. 5º, § 3º);

CONSIDERANDO que os tratados internacionais de direitos humanos são enquadrados como norma supralegal, conforme RE 466.343-1/SP e Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 123/2022;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos. 1º, 2º e 7º) e reconhece a liberdade de consciência e de pensamento (arts. 18 e 19), na medida em que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU também repele à discriminação para participar dos assuntos públicos e de votar e ser eleito (art. 25);

CONSIDERANDO que o Protocolo de São Salvador preconiza o trabalho digno e a defesa contra atos arbitrários (arts. 6º e 7º, "d");

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo 1º, item 1, alínea “a”, proíbe “toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 e a Recomendação nº 206 da OIT reconhecem que a violência e o assédio no mundo do trabalho designa "um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero" (art. 1º), configurando violações ou abusos aos direitos humanos, inclusive com aplicação direta às relações na Administração Pública, conforme art. 2º, c/c Convenção OIT nº 155, art. 3º;

CONSIDERANDO que a proteção contra a violência e assédio abrange todas as pessoas do mundo do trabalho, empregados(as) ou não, ou seja, qualquer que seja a sua situação contratual: pessoas trabalhadoras em geral, estagiários, aprendizes, terceirizados, voluntários, pessoas que buscam emprego ou candidatos(as) a emprego, pessoas que exercem função de autoridade, funções ou as responsabilidades de um empregador (C. 190, OIT, art. 2º);

CONSIDERANDO que os atos de violência e assédio podem ocorrer nos mais diversos espaços relacionados ao ambiente de trabalho, tais como: o lugar de trabalho (público ou privado), os locais de pagamento, repouso, refeitórios, sanitários, vestiários, os deslocamentos, espaços de formação, as comunicações relacionadas ao trabalho (incluídas aquelas difundidas por tecnologias da informação e comunicação), o alojamento e os trajetos da casa para o trabalho (C. 190, OIT, art. 3º);

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral nas relações de trabalho é caracterizado a partir de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a situações autoritárias, constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o seu engajamento subjetivo em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, podendo ocorrer por conduta isolada ou reiterada (TST, 3ª Turma, 2024);

CONSIDERANDO que Lei 9.029/1995 proíbe, expressamente, "práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho", prevendo reparação, a título de dano moral, em favor das vítimas (art. 4º);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou para impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade de contratar

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

será exercida em razão e nos limites da função social do contrato";

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram ilícitos trabalhistas (assédio eleitoral) e crimes eleitorais (arts. 297, 299 e 301 do Código Eleitoral), assim como o ato de "impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

CONSIDERANDO que a Lei 13.188/2015 assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (art. 2º e art. 3º, § 3º, art. 4º), com a mesma publicidade, periodicidade e dimensão do agravo original;

CONSIDERANDO que a Orientação nº 18 da CONAP-MPT reconhece que "o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para coibir o assédio político e eleitoral, praticado por agente público e equiparado, independentemente do vínculo jurídico, da modalidade de que se revista (horizontal ou vertical) e do número de trabalhadores atingidos", e que a atuação do MPT visa tutelar o meio ambiente do trabalho, incluindo o risco psicossocial, para a proteção dos direitos políticos e de cidadania;

CONSIDERANDO que a denúncia recebida no Ministério Público do Trabalho aponta:

> *"(...) Ocupantes de cargos de chefia e coordenação da gestão municipal estão praticando assédio e coação generalizada contra profissionais da educação em extrema vulnerabilidade contratual, especificamente os professores temporários (contratados) e os monitores da rede de ensino. Esses profissionais estão sendo constrangidos e obrigados a trabalhar de forma gratuita em atos de campanha eleitoral, sob ameaças expressas ou veladas de que a não participação resultará em demissão, perseguição ou na não renovação de seus vínculos de trabalho. Para comprovar a materialidade dessas condutas abusivas, anexo a esta manifestação as capturas de tela (prints de imagem) obtidas diretamente de grupos de comunicação fixos do aplicativo WhatsApp, onde superiores hierárquicos emitem ordens de convocação compulsória e realizam o monitoramento de presença dos trabalhadores. Diante do exposto, solicito o recebimento desta denúncia sob rigoroso sigilo e anonimato, bem como a abertura imediata de*

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

procedimento investigatório para apurar o abuso de poder e resguardar a integridade funcional de todos os professores e monitores afetados.".

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da prevenção e da precaução no que se refere ao meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, estar dentre as atribuições do Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993”:

RECOMENDA AO MUNICIPIO DE IGUATU (PREFEITURA), A ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

1. **GARANTIR, imediatamente,** às trabalhadoras e aos trabalhadores que lhe prestem serviços direta ou indiretamente (concursados, comissionados, temporários, empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, voluntários, dentre outros), o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado, nos termos da CRFB, art. 14, e da Resolução TSE nº 23.755/2026 (art. 19, § 2º-A da Res. TSE nº 23.610/2019);

2. **ABSTER-SE, imediatamente,** por si ou por seus(suas) prepostos(as), de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadores(as) que lhe prestem serviços direta ou indiretamente quanto à realização ou participação do trabalhador(a) em qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

3 . **ABSTER-SE, imediatamente,** de, por si, ou por seus(suas) prepostos(as), discriminar e/ou perseguir quaisquer trabalhadores(as) que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, por motivo de crença ou convicção política. São condutas expressamente vedadas, a título exemplificativo:

- ameaças de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo,

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

função de confiança ou de vantagens e benefícios, em razão de opiniões ou manifestações políticas;

- alterações de localidade ou setor de lotação, funções desempenhadas, transferências *ex officio* com desvio de finalidade, abertura de sindicâncias ou procedimentos disciplinares sem fundamento técnico, em período pré- eleitoral;
- questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos, por qualquer meio — inclusive por meios digitais (WhatsApp, Telegram, e-mail corporativo, redes sociais institucionais);
- determinação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;
- determinação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras, etc.) durante a prestação de serviços ou fora do horário de trabalho;
- realizar de campanha eleitoral em reuniões para as quais tenham sido convocados(as) trabalhadores(as) em razão do vínculo laboral;
- uso do poder hierárquico para convocar trabalhadores(as) a comparecerem a reuniões, comícios ou atos de campanha, ou para utilizarem a estrutura de trabalho para receber candidatos(as) (cf. Res. TSE nº 23.755/2026);
- ampliação de quantitativos de postos de trabalho em desconformidade com os limites contratuais ou dos planos de trabalho vigentes em contratações com empresas terceirizadas ou com entidades do terceiro setor, com ingerência sobre contratação de trabalhadores(as) alinhados a determinado grupo político ou visão ideológica;
- exigência, compulsão ou solicitação de informações sobre seção e zona eleitoral, local de votação e demais dados eleitorais de trabalhadores(as);
- exigência de que trabalhadores(as) atuem como fiscais de eleições ou exerçam quaisquer funções eleitorais para as quais não foram convocados(as) pela Justiça Eleitoral;
- influência para que trabalhadores(as) atuem como multiplicadores de determinado posicionamento político junto a outros(as) eleitores(as);
- discurso ou postura com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador quanto à continuidade no emprego, com o fim de obter engajamento político-eleitoral;
- uso de Inteligência Artificial para criar ou disseminar — por qualquer plataforma digital — conteúdo falso, manipulado ou coercitivo com fins eleitorais no ambiente de trabalho (deepfake, áudio sintético, imagem gerada), em conformidade com as regras TSE para as eleições de 2026;
- exposição de propaganda eleitoral nas dependências físicas ou nos

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

canais digitais institucionais (grupos de WhatsApp, Instagram, TikTok, Threads, e-
mail corporativo), conforme vedação expressa do art. 19, § 2º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019 (com redação da Res. TSE nº 23.755/2026).

- designação da escala e do local de trabalho no dia da eleição que favoreça o voto apenas de trabalhadores e trabalhadoras que afirmam apoiar o(a) candidato(a) indicado(a);
- fiscalização das redes sociais dos(as) trabalhadores(as), com críticas a publicações ou com a exigência de postagens ou compartilhamento de postagens sobre determinada candidatura ou partido político;

4 . **ABSTER-SE, imediatamente,** por si ou por seus representantes, de gravar e de utilizar imagens de trabalhadores(as) para fins eleitorais ou para fins de intimidação, em desrespeito aos parâmetros regulatórios do direito de imagem;

5. **ABSTER-SE, imediatamente,** de impedir o livre exercício de voto de trabalhadores(as) que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, **no domingo, 04 de outubro de 2026 (data da eleição em 1º turno), e no domingo, 25 de outubro de 2026 (em caso de 2º turno das eleições).** Para aqueles(as) que obrigatoriamente devam cumprir escalas aos domingos, recomenda-se a elaboração de escala que oportunize tempo suficiente para o deslocamento até a seção eleitoral e o livre exercício do direito ao voto;

6 . **ABSTER-SE** de utilizar ferramentas de Inteligência Artificial para monitorar, mapear ou categorizar trabalhadores(as) por orientação política, bem como para produzir ou disseminar conteúdo eleitoral coercitivo — deepfakes, áudios sintéticos, imagens manipuladas, inclusive algoritmos de recomendação e análise comportamental — em qualquer canal de comunicação institucional, sob pena de responsabilização nos termos das Resoluções TSE nº 23.735/2024 e 23.755/2026;

7 . **ABSTER-SE** aplicar dinâmicas, enquetes, jogos, testes, desafios ou qualquer forma de gamificação que, ainda que de modo indireto ou disfarçado, permita deduzir opiniões ou inclinações políticas dos empregados.

8 . **DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE** acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral, **em até 48 horas do recebimento desta Recomendação,** mediante divulgação: (i) por edital em locais visíveis nos ambientes frequentados pelos(as) trabalhadores(as); (ii) por e-mail ou

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

qualquer meio eficiente de comunicação individual, com comprovante de recebimento; (iii) pelos canais digitais institucionais da organização (intranet, grupos de WhatsApp de uso corporativo etc.), de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços direta ou indiretamente. Recomenda-se dar ciência pessoal a todos(as) os(as) ocupantes de cargos de chefia, determinando que adotem providências de cumprimento e divulgação da presente Recomendação no âmbito de suas respectivas unidades e setores;

9 . **COMPROVAR** a retratação ou retificação espontânea, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, inclusive no ambiente digital (cf. Lei nº 13.188/2015, art. 2º, § 3º), **no prazo de 48 horas** a contar do recebimento da presente Recomendação;

1 0 . **REALIZAR** treinamentos periódicos e obrigatórios sobre assédio eleitoral para todas as pessoas trabalhadoras, inclusive gestores(as) e integrantes da cadeia produtiva, com conteúdo atualizado, linguagem acessível e registros formais de participação, devendo manter documentação comprobatória e submeter tais ações a mecanismos internos de controle e auditoria, com a comprovação no Ministério Público do Trabalho;

11. **ESTABELECER e IMPLEMENTAR** diretrizes de governança digital que regulamentem o uso de e-mails corporativos, aplicativos de mensagens instantâneas e demais plataformas digitais relacionadas ao trabalho, vedando sua utilização para a prática, incentivo ou disseminação de assédio eleitoral, assegurando o uso ético e institucional desses canais;

12. **CRIAR OU REATIVAR** canal de denúncia de assédio eleitoral — com garantia de anonimato ao(à) denunciante — e indicar formalmente o(a) servidor(a) ou empregado(a) responsável pelo recebimento e acompanhamento das denúncias, comunicando ao MPT o nome e o contato do(a) responsável no mesmo prazo. O canal poderá ser integrado ao Programa de Prevenção ao Assédio já existente, nos termos da Lei nº 14.457/2022, quando aplicável;

13. **COMPROVAR**, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento desta RECOMENDAÇÃO, nestes autos do **PP 000354.2026.07.002/6**, a adoção das providências indicadas nos itens 8 e 9 desta recomendação (art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017), bem como os procedimentos apuratórios abertos e as medidas adotadas no âmbito de suas atribuições;

A presente **RECOMENDAÇÃO** será objeto de fiscalização, advertindo-se, desde

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC

já, que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo: (i) da apuração da responsabilidade criminal e por atos de improbidade pelos órgãos competentes; e (ii) da representação ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Fortaleza, 25 de setembro de 2026.

CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA
PROCURADORA DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Christiane Vieira Nogueira em 25/09/2026, às 10h40min12s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=3927892&ca=N9CRHF412LJ2WUCC